

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): De início, verifico que um dos Embargos Declaratórios (doc. 43) foi oposto pela Associação Nacional dos Procuradores e Advogados do Poder Legislativo, ANPAL, entidade que não chegou a ser admitida a atuar nos autos na qualidade de *amicus curiae*, embora tenha requerido seu ingresso nessa condição (doc. 25), requerimento esse que perdeu o objeto em razão do julgamento do mérito da presente Ação Direta.

Em todo caso, ainda que se admita figurar na relação processual, a jurisprudência desta CORTE não reconhece a titularidade de amplos poderes processuais ao *amicus curiae*, justamente por não se qualificar como parte processual. Como se sabe, a sua manifestação tem a finalidade de auxiliar na instrução do processo, cuidando-se de atuação que se dá no campo meramente colaborativo, ou seja, desprovido de interesse subjetivo (ADPF 449 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 12/6/2018; ADI 5.108 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 6/3/2018).

Nesse contexto, a orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no tocante à oposição de embargos de declaração pelo *amicus curiae*, é no sentido de que o colaborador não detém legitimidade recursal para tanto, conforme verificado nos seguintes precedentes: ADI 2.591 ED, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 13/4/2007; ADI 3.105 ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 23/2/2007; ADI 3.615 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 25/4/2008; ADI 3.934 ED-segundos-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 31/3/2011; ADI 4.163 ED, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 18/10/2013; e ADI 4.717 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 27/9/2019, este último assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

A objeção relacionada à ilegitimidade recursal do *amicus curiae* para apresentar embargos de declaração foi muito bem enfrentada em voto da lavra do Min. ROBERTO BARROSO, que, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, assim consignou:

“2. A agravante atua na presente ação direta na condição de amicus curiae, cujo ingresso foi admitido por decisão proferida em 12.08.2010 (doc. 42). Após a decisão que reconheceu a perda de objeto da ação direta, a agravante opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pela decisão monocrática ora impugnada.

3. Como ressaltado na decisão impugnada, o Supremo Tribunal Federal tem firme o entendimento de que as entidades que participam dos processos na condição de amicus curiae têm como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos, inclusive embargos de declaração (ADI 1.199 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 2.581 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 3.105 ED, Rel. Min. Cezar Peluzo).

4. Apesar do alegado pela agravante, essa jurisprudência vem se mantendo mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Não se ignora que a disciplina prevista na nova codificação a respeito do amicus curiae permite a oposição de embargos de declaração pelo interveniente (CPC/2015, art. 138, §1º). Nada obstante, conforme já se manifestou esta Corte Constitucional, essa regra não é aplicável nas ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADO 6 ED, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 01.07.2016). (...)

5. No precedente acima, julgado já sob a égide do novo Código de Processo Civil, entendeu a maioria da Corte que os embargos de declaração do amicus curiae não poderiam ser conhecidos. E os julgados apresentados pelo agravante, em última análise, não são contraditórios com essa jurisprudência. Em nenhum dos precedentes apresentados na petição de agravo, o Supremo Tribunal Federal enfrentou diretamente a questão recursal. Pelo contrário, houve apenas menção ao caput do art. 138 do CPC/2015 e aos critérios para a admissão do amicus curiae.

6. Como ressaltei anteriormente, a razão para a manutenção da jurisprudência que impossibilita a interposição de recursos pelo amicus curiae é muito simples. As leis que regulamentam o controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal são todas elas especiais, de modo que, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, a inadmissão de recursos interpostos por parte do amicus curiae permanece valendo. Nesse particular, é inaplicável a regra geral do art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil”.

(ADI 4.389 ED-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/9/2019)

Portanto, os embargos opostos pelo ANPAL não devem ser conhecidos, por ausência de legitimidade recursal.

A Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso suscita a presença, no acórdão embargado, de contradição consistente no conhecimento da Ação Direta em relação ao art. 1º, § 2º, da Lei Estadual 10.276/2015, e de omissão quanto à necessidade de modulação de efeitos para preservar o escalonamento da carreira tratado no art. 1º, caput, e para preservar o valor nominal da remuneração dos Procuradores da Assembleia Legislativa.

As alegações da Embargante não prosperam.

Como se sabe, de acordo com o estatuído no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

Todavia, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial. A pretexto de evidenciar omissões do acórdão embargado, as ponderações lançadas pela Embargante traduzem, em rigor, mero inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido, objetivo que, como sabido, é alheio às hipóteses de cabimento típicas dos embargos declaratórios.

Ao apreciar o caso, a CORTE analisou e rejeitou todas as teses veiculadas pela Embargante, sobretudo no que diz respeito à prestação de serviços pelo corretor de seguros às seguradoras. Transcrevo trechos elucidativos do voto condutor do acórdão embargado:

De início, assiste razão ao Advogado-Geral da União, com relação à preliminar, deduzida em sua manifestação, sobre a impossibilidade parcial de conhecimento da presente ação, no que diz respeito à implementação diferida dos efeitos financeiros prevista no § 3º do art. 1º da Lei 10.276/2015 do Estado de Mato Grosso. Pela leitura do dispositivo, percebe-se, ao tempo do ajuizamento desta ADI, o esgotamento da eficácia da norma em questão, pois, em janeiro/2016,

foram consolidados os efeitos financeiros da implementação do subsídio da carreira de procurador da Assembleia Legislativa. Eis o teor do § 3º:

“[...] § 3º Até a concretização do disposto no § 1º, os efeitos financeiros serão graduados da seguinte forma:

I - no mês de maio de 2015, o subsídio dos Procuradores Legislativos de 1ª Classe corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - no mês de maio de 2015, o subsídio dos Procuradores Legislativos de 2ª Classe corresponderá a 55% (cinquenta e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

III - no mês de maio de 2015, o subsídio dos Procuradores Legislativos de 3ª Classe corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

IV - no mês de janeiro de 2016, o subsídio dos Procuradores Legislativos de 1ª Classe corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

V - no mês de janeiro de 2016, o subsídio dos Procuradores Legislativos de 2ª Classe corresponderá a 70% (setenta por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - no mês de janeiro de 2016, o subsídio dos Procuradores Legislativos de 3ª Classe corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. § 4º Os subsídios fixados na forma do § 1º são concedidos integralmente por intermédio da presente lei, ocorrendo apenas o diferimento dos efeitos financeiros na forma disposta no § 3º”.

Além disso, constata-se que o § 4º esclarece a questão, por determinar que os “subsídios fixados na forma do § 1º são concedidos integralmente por intermédio da presente lei, ocorrendo apenas o diferimento dos efeitos financeiros na forma disposta no § 3º”.

Como se vê, entendeu-se que o disposto no § 2º ligava-se ao próprio preceito tido por inconstitucional, apenas postergando sua vigência para momento futuro, diversamente do § 3º, que veiculou disposições transitórias de eficácia exaurida. Daí a necessidade de que a questão constitucional fosse apreciada sobre todo o texto normativo que integra o preceito impugnado, no caso, os §§ 1º, 2º 2º e 4º do art. 1º, da Lei 10.276 /2015.

De modo semelhante, o escalonamento referido na parte final do § 1º também guarda relação com o mecanismo de vinculação automática que foi declarado inconstitucional, não podendo, assim, ser entendido como um aspecto autônomo do preceito impugnado. Em que pese possível o escalonamento vertical da carreira, com delimitação de diferença na remuneração entre cada nível, o fato é que, no caso, tal escalonamento foi vinculado à remuneração de cargo alheio à carreira, o que, conforme acentuado no julgamento embargado, viola o art. 37, XIII, da CF.

No que diz respeito ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a viabilidade de conhecimento de embargos declaratórios para essa finalidade, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 3.601-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/2010).

Para essa avaliação, contudo, é necessário que a embargante comprove a presença de elementos excepcionais que justifiquem a retração, no tempo, dos efeitos da decisão de invalidade, que de regra operam *ex tunc* (ADI 3.794-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 25/2/2015; e a ADI 4.876-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 18/8/2015).

No caso, todavia, não se vislumbra plausibilidade na modulação pretendida pela embargante, mediante a “ *manutenção do valor nominal da remuneração* ”. Por evidente, eventual acréscimo salarial decorrente do mecanismo de vinculação automática, na medida em que é inconstitucional, como reconhecido no julgamento de mérito da presente Ação Direta, não será protegido pela garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF).

Em rigor, a pleiteada modulação, com a preservação do patamar remuneratório decorrente da inconstitucional vinculação ao subsídio de Ministros dessa CORTE, esvaziaria totalmente o alcance da declaração de inconstitucionalidade, atuando como estímulo à edição de normas portadoras do mesmo vício.

Assim, entendo ausentes razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público (art. 27 da Lei 9.868/1999) a recomendar a atribuição de eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada na presente Ação Direta.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Associação Nacional dos Procuradores e Advogados do Poder Legislativo, ANPAL, e REJEITO OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO interpostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso.

É o voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 19/02/2021 00:00